

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAÍBA

RECOMENDAÇÃO 2019/0000375428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Macaíba/RN, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, XX, da Lei Complementar federal nº 75/93, e no art. 40 da Resolução nº 002/2008 – CPJ/RN, e

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que configura-se como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso público, por parentes consangüíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO a decisão do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desse Órgão Ministerial que Eline Alves dos Santos e Jessé Davi dos Santos, ambos filhos do Secretário de Serviços Urbanos do Município de Bom Jesus/RN, foram contratados temporariamente como Auxiliares Administrativos junto a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município, em janeiro de 2019, desrespeitando o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que tais fatos foram confirmados pela Secretaria de Administração do Município,

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Jesus/RN, QUE  
a) efetue, no prazo de dez dias úteis, a exoneração dos servidores Eline Alves dos Santos e Jessé Davi dos Santos, considerando a relação de parentesco que possuem com o Secretário Municipal e a natureza do cargo que ocupam (contratos temporários), em cumprimento à Súmula Vinculante nº 13 e ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) se abstenha de nomear servidores em descumprimento ao entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo exigir no ato da assunção dos servidores declaração de parentesco a fim de evitar a prática de nepotismo;

c) efetue, no prazo de trinta dias, a revisão dos servidores públicos municipais já contratados para que preencham declaração de parentesco com outros servidores públicos municipais, a fim de eventualmente detectar e encerrar eventuais outros casos de nepotismo no município;

d) informe a esta Promotoria, no prazo de 30 (trinta dias) a partir do recebimento desta Recomendação, as medidas efetivamente adotadas para seu cumprimento, remetendo cópia dos atos de exoneração de referidos servidores e do termo de declaração a ser assinado pelos servidores para evitar novas situações de nepotismo no município.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP.

Intime-se o Prefeito Municipal de Bom Jesus/RN e o Procurador Municipal de Bom Jesus/RN, com entrega pessoal a cada um, enviando-lhe cópia desta Recomendação para ciência.

Após as intimações, publique-se.

Macaíba, 29 de agosto de 2019.

GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA

Promotora de Justiça